



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Publicada no DJE n. 090, de 16/5/2018, p. 9 a 16

Instrução n. 003/2018-PR

Republicação por erro material

Dispõe sobre os procedimentos e rotinas de trabalho do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social (Desau), orienta e disciplina a Secretaria-Geral (SGE), o Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF), a Divisão de Contabilidade (Dicont), o Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) e o Departamento de Remuneração e Política Salarial (Derps) quanto aos procedimentos necessários à concessão da licença por motivo de doença, nascimento de filhos e adoção, aos servidores, magistrados e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que este Poder oferece aos servidores, magistrados e respectivos dependentes, assim como aos estagiários, serviços de assistência médica, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, assistência social, enfermagem e nutrição;

CONSIDERANDO a Constituição Estadual em seu art. 20, § 12, acrescido pela EC n. 46, de 22/12/2006;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto n. 19.163, de 15 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29/10/2014, que dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda;

CONSIDERANDO a Resolução n. 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 031/2017-PR, que institui a Política de Atenção Integral Saúde de Magistrados e Servidores e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 595/2018-PR, de 20/4/2018, que dispõe sobre o mapeamento do fluxo dos Processos de Concessão de Licença Maternidade e alteração do fluxo do Processo de Contratação de Capacitação por Inexigibilidade e do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os Processos n. 0017759-54.2017, n. 0017728-34.2017 e n. 0004084-24.2017,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 1º As rotinas de trabalho do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social (Desau) e os procedimentos a serem observados pela Secretaria-Geral (SGE), pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF), pela Divisão de Contabilidade (Dicont), pelo Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) e pelo Departamento de Remuneração e Política Salarial (Derps), necessários à concessão da licença por motivo de doença, nascimento de filhos e adoção, aos servidores, magistrados e respectivos dependentes, assim como aos estagiários deste Poder, deverão ser executados conforme disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL (Desau)

Art. 2º O Desau tem por finalidade oferecer aos servidores e aos magistrados ativos e inativos, aos seus respectivos dependentes, e aos estagiários, assistência e promoção à saúde.

§ 1º O Desau presta os seguintes atendimentos:

I - Junta em Saúde;

II – médico;

III – odontológico;

IV – fonoaudiológico;

V – fisioterapêutico;

VI – psicológico;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

VII – social;

VIII – enfermagem;

IX – nutricional.

§ 2º A Junta em Saúde atenderá no Núcleo de Perícias Médicas (Nupemed), unidade que compõe a estrutura do Desau.

§ 3º A jornada de trabalho do médico e do odontólogo é de 20 (vinte) horas semanais, conforme respectiva regulamentação.

§ 4º Excetuam-se do § 3º os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, os quais cumprirão o horário de expediente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º O Desau atenderá mediante a apresentação de identificação, a saber:

I - servidor/magistrado/estagiário: cartão de acesso funcional;

II - dependente de servidor e de magistrado, inativo ou pensionista: identificação pessoal.

§ 1º Terão direito a atendimento os servidores de outros órgãos cedidos a este Poder, com ou sem ônus, abrangendo seus dependentes.

§ 2º Não terão direito ao atendimento os servidores cedidos a outros órgãos sem ônus para este Poder.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 4º Os profissionais de saúde do Desau atenderão a um determinado número de usuários, no horário de expediente deste Poder, observado o parâmetro estabelecido pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 1º O atendimento será realizado por ordem de chegada ou por agendamento, conforme acordado com a direção da unidade.

§ 2º Nos casos de atendimento odontológico, o usuário poderá ser atendido fora do agendamento, se houver disponibilidade de horário ou em casos emergenciais.

§ 3º A pediatria atenderá tão somente aos dependentes menores de 18 anos.

**CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 5º São considerados dependentes do servidor ou magistrado:

I - o cônjuge, os filhos e enteados menores de 18 anos, enquanto solteiros, e os filhos e enteados inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;

II – o(a) companheiro(a) que esteja cadastrado(a) como dependente do servidor/magistrado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)/Decom;

III – a criança e/ou o adolescente que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor/magistrado;

IV - os filhos e enteados solteiros, quando estudantes até a idade de 24 (vinte e quatro) anos e que não exerçam atividades remuneradas;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

V - as pessoas declaradas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e responsabilidade do servidor/magistrado;

VI – os pais ou padrastos.

Parágrafo único. A dependência por invalidez ou incapacidade só será considerada mediante laudo expedido por especialista e homologado pela Junta em Saúde deste Poder.

Art. 6º A perda da condição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge/companheiro(a), pela cessação da sociedade conjugal;

II - para os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;

III - para os inválidos ou incapazes, pela cessação da invalidez ou incapacidade;

**CAPÍTULO III
DA JUNTA EM SAÚDE**

Art. 7º A Junta em Saúde (Nupemed) deste Poder terá a seguinte composição:

I – 3 (três) médicos membros titulares e 1 (um) médico suplente;

II – 1 (um) odontólogo membro titular e 1 (um) odontólogo suplente.

Parágrafo único. A atuação da Junta em Saúde compreende duas modalidades:



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

I - Junta em Saúde: perícia realizada por grupo de três médicos ou de dois médicos e um odontólogo;

II – Perícia Singular: perícia realizada por apenas um médico ou um odontólogo.

Art. 8º A perícia em saúde, realizada pela Junta em Saúde ou Perícia Singular, é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica das questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, podendo ser realizada na presença do servidor/magistrado, quando convocado a critério do médico ou odontólogo.

Art. 9º Constituem funções básicas da Junta em Saúde:

I - analisar e homologar exames de sanidade e capacidade física e mental dos magistrados e servidores deste Poder, para fins de posse e exercício;

II - homologar atestado/laudo médico de magistrado, servidor e estagiário referente à justificção de faltas ao serviço, por período de até a 15 (quinze) dias;

III - concessão de licença para tratamento de saúde ou para acompanhar pessoa da família;

IV – licença à gestante/adotante;

V – constatação de invalidez de dependente ou pessoa designada e constatação de deficiência do dependente;

VI – remoção por motivo de saúde do servidor ou de pessoa de sua família;

VII – horário especial para servidor com familiar portador de deficiência;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

VIII – comunicação de doença de notificação compulsória ao órgão de saúde pública;

IX - estabelecer os modelos próprios de requisição de exames médicos e demais documentos necessários ao seu funcionamento;

X - elaborar normas básicas sobre perícia em saúde e demais documentos necessários aos exames de sanidade e capacidade física e mental dos servidores, magistrados e estagiários deste Poder.

Parágrafo único. Os casos de não homologação de atestado/laudo/exames previstos nos incisos I e II deverão ser devidamente fundamentados pela Junta em Saúde.

Art. 10. A Perícia Singular realizar-se-á de segunda a sexta-feira, das 7h às 9h, e a Junta em Saúde reunir-se-á às terças e sextas-feiras, das 7h às 9h, mediante escala específica.

Parágrafo único. Será alterado o quantitativo de agendamento de consultas do profissional que estiver na escala da Junta em Saúde.

Art. 11. A Junta em Saúde contará com o apoio de uma equipe multiprofissional, que terá a seguinte composição:

I – 1 (um) psicólogo membro titular e 1 (um) psicólogo suplente;

II – 1 (um) assistente social membro titular e 1 (um) assistente social suplente.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 12. São atribuições da equipe multiprofissional, dentre outras que lhe forem delegadas:

I - fornecer parecer especializado, privilegiando a clareza e a concisão, para subsidiar as decisões periciais;

II - encaminhar o paciente, quando houver indicação ou necessidade, aos programas de promoção de saúde e prevenção de doenças, tais como dependência química, redução de estresse, controle de hipertensão arterial e de obesidade;

III – avaliar, do ponto de vista social e psicológico, o paciente que apresente problemas de relacionamento no local de trabalho, assim como o absenteísmo não justificado;

IV - avaliar os candidatos aprovados em concurso público quanto às aptidões para o exercício do cargo, função ou emprego e caracterização de deficiência física, quando necessário;

V - encaminhar ao Núcleo Psicossocial do Desau informações para acompanhamento do tratamento de saúde do paciente, quando necessário e indicado pela perícia;

VI - fornecer informações para o desenvolvimento de programas de prevenção.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO

Art. 13. A licença para tratamento de saúde é direito assegurado a magistrados e a servidores, e será concedida, a pedido ou de ofício, até o 15º (décimo quinto) dia, em caráter improrrogável, sem prejuízo da remuneração, na forma que dispuser o regulamento, e a partir do 16º (décimo sexto) dia será concedida nos termos da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, com pagamento sob a responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), sem ônus para este Tribunal.

Parágrafo único. O atestado médico deverá conter a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou a doença explicitada, desde que autorizado pelo paciente.

Art. 14. O atestado médico ou odontológico, referente à justificação de faltas ao serviço por motivo de doença e/ou para tratamento de saúde do servidor/magistrado/estagiário, poderá ser homologado, após apreciação, pelo (a):

I – Perícia Singular (Nupemed), para afastamento de até 5 (cinco) dias;

II – Junta em Saúde (Nupemed), para afastamento de 6 (seis) a 15 (quinze) dias;

III – Centro de Perícias Médicas do Iperon (Cepem/Iperon), para afastamento superior a 15 (quinze) dias.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 1º O servidor comissionado sem vínculo efetivo, contribuinte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), com licença médica superior a 15 (quinze) dias, deverá agendar atendimento pela Junta Médica do referido instituto, e passar a receber o benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 2º O atestado médico para estagiário concedendo licença superior a 15 (quinze) dias, homologado pela Junta em Saúde/Perícia em Saúde assegurará a remuneração somente dos primeiros 15 (quinze) dias, ficando assegurado para o período restante somente a licença para fins de tratamento e o contrato de estágio, sem remuneração.

Art. 15. As atas de homologação do Cepem ou do INSS deverão ser entregues ao Desau em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 16. Os atestados médicos ou odontológicos submetidos à apreciação e homologação da Junta em Saúde do TJRO e/ou do Cepem/RO deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – conter a especificação do tempo concedido de dispensa das atividades para restabelecimento das condições de saúde relativas à etiologia em referência, devendo estar expresso, sem emendas ou rasuras, a relativa CID-10 ou diagnóstico explícito;

II – apresentar perfeita legibilidade em todos os seus dados, inclusive a identificação do paciente e do médico/odontólogo emitente;

III – identificação do médico/odontólogo emitente, mediante assinatura, carimbo e número do registro CRM/CRO legível, com o carimbo da unidade de saúde, quando couber;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

IV – apresentar período contínuo para o afastamento.

Parágrafo único. Ao servidor/magistrado/estagiário é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico, devendo, neste caso, comparecer à Junta em Saúde nas licenças superiores a 2 (dois) dias.

Art. 17. O servidor/magistrado/estagiário que não comparecer ao serviço por motivo de doença deverá comunicar, imediatamente, sua ausência à chefia imediata.

Art. 18. Todo atestado médico deverá ser enviado ao Nupemed, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com a ciência da chefia imediata.

§ 1º Quando se tratar de licença médica a partir de 5 (cinco) dias, o servidor/magistrado/estagiário deverá anexar os exames, laudo ou relatório médico atualizados.

§ 2º A critério da Junta em Saúde do TJRO, o servidor/magistrado/estagiário deverá apresentar exames complementares em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da solicitação.

§ 3º O atestado assinado por médico de outro Estado deve ser acompanhado de laudo ou relatório médico.

Art. 19. O prazo de encaminhamento de atestado médico ao Desau será até o 3º (terceiro) dia corrido, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 1º Atestado médico encaminhado fora do prazo prejudica a análise pelo Nupemed, que poderá recomendar, se não chegar a um consenso, a não homologação.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 2º Após a homologação do atestado, o Desau deverá, no prazo de 48 horas:

I - registrar o afastamento do servidor/estagiário nos seus assentamentos funcionais;

II – em caso de magistrado, encaminhar para registro, ao Decom.

Art. 20. A apreciação do atestado médico pela Junta em Saúde do TJRO será dispensada para a concessão de licença médica, desde que o atestado referente ao atendimento médico/odontológico e/ou realização de exames, conceda afastamento de até 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Ainda que dispensado da apreciação pela Junta em Saúde, em caso de frequente apresentação de atestados pelo mesmo magistrado/servidor/estagiário, a chefia imediata e/ou SGP/Decom poderá solicitar sua submissão à Junta em Saúde.

**CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 21. O auxílio-doença será devido ao servidor/magistrado segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor do salário contribuição, de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia.

§ 1º Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídos os valores referentes a:



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

- a) parcela recebida em decorrência do exercício do Cargo de Direção Superior (DAS) ou função gratificada (FG);
- b) diárias para viagens;
- c) parcelas de caráter indenizatório;
- d) auxílio-alimentação;
- e) auxílio-transporte;
- f) auxílio-educação;
- g) auxílio-creche;
- h) abono de permanência;
- i) adicional de férias;
- j) auxílio-moradia;
- k) adicional por serviço extraordinário;
- l) adicional noturno;
- m) auxílio-saúde;
- n) adicional de periculosidade ou insalubridade;
- o) gratificações por exercício de mandato.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 2º Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do magistrado/servidor em gozo de auxílio-doença e salário-maternidade e sobre os valores pagos ao mesmo pelo seu vínculo funcional com este Tribunal, em razão de decisão judicial ou administrativa, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

§ 3º Na hipótese de licenças ou ausências que importem na redução da base de cálculo das contribuições do magistrado ou servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 4º Não incidirá imposto de renda sobre rendimentos percebidos por magistrado e servidor decorrentes de auxílio-doença, pagos pelo Iperon, observado o disposto no § 7º do art. 6º, da Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29/10/2014.

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF.

§ 6º O auxílio-doença será precedido de inspeção médica, a qual definirá o período pelo qual o segurado deverá ficar afastado de suas atividades laborais.

§ 7º A inspeção médica será realizada:

I – pela Junta Médica do TJRO, para afastamento de até 15 (quinze) dias;

II – pelo Cepem, a partir do 16º (décimo sexto) dia.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 8º O prazo máximo de duração do auxílio-doença é de até 24 (vinte e quatro) meses, nos quais o servidor poderá receber o benefício na forma de que trata o artigo 25 da LC n. 432/2008, sendo que, ao término deste prazo, o CEPEM poderá aposentar o magistrado ou servidor por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, quando comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde que não se vislumbre a possibilidade de uma readaptação funcional.

§ 9º O período a partir do 16º (décimo sexto) dia, de responsabilidade exclusiva do Iperon e adiantado por este Tribunal, será compensado posteriormente, deduzindo-se igual importância do montante de contribuição previdenciária a ser repassado àquele instituto.

Art. 22. O servidor em gozo de licença médica fará jus, além do auxílio-doença, ao pagamento do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-educação e/ou creche, exceto do auxílio-transporte.

Parágrafo único. A média de produtividade, a que fazem jus os Oficiais de Justiça, será paga proporcionalmente aos dias de afastamento do servidor, sendo de responsabilidade deste Tribunal os primeiros 15 (quinze) dias, e os demais subsequentes de responsabilidade do Fundo de Previdência gerido pelo Iperon.

Art. 23. O magistrado, em gozo de licença médica, fará jus, além do auxílio-doença, ao pagamento do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-moradia.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 24. Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que, em virtude de licença médica, se afastarem por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverão comparecer imediatamente ao Instituto de Seguridade Social (INSS) e submeter-se à inspeção da Perícia Médica Oficial daquele instituto, com vistas a garantir a percepção do auxílio-doença, a ser pago por aquele Instituto, a partir do 16º dia, na forma da legislação vigente, assegurado por este Tribunal apenas o pagamento do auxílio-saúde, auxílio-educação e/ou creche.

Parágrafo único. Havendo, por qualquer motivo, pagamento que exceda a remuneração equivalente aos 15 (quinze) dias iniciais do afastamento, acrescida dos valores dos auxílios supracitados, o valor excedente será devolvido pelos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 25. O Derps e Decom farão a devida alteração na estrutura salarial do segurado, a partir do décimo sexto dia, para fins de pagamento do auxílio-doença e verificará, antes do fechamento da folha de pagamento, quanto à continuidade do benefício.

Parágrafo único. Ao Derps e ao Decom competem elaborar relatórios de compensação, distinguindo-os entre capitalizado e financeiro, com vistas a proceder à compensação dos valores pagos a magistrados e servidores a título de auxílio-doença, deduzindo-os da cota patronal destinada ao Iperon.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA-MATERNIDADE/PATERNIDADE/ADOTANTE

Art. 26. É assegurada às magistradas e servidoras deste Poder a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, a qual deverá ser requerida ao Nupemed/Desau, mediante atestado médico.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 1º O salário-maternidade é devido a magistradas e a servidoras ativas durante o período em que estiver em gozo de licença-maternidade e consiste no valor de seu salário-contribuição.

§ 2º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com auxílio-doença.

§ 3º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, devendo ser apresentado o último exame de ultrassonografia.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do nascimento.

§ 5º No caso de natimorto, a servidora terá direito à licença-remunerada por 60 (sessenta) dias.

§ 6º Se nascido vivo e for a óbito durante os primeiros seis meses de vida, o período da licença-maternidade será suspenso e mantidos os 60 (sessenta) dias de licença-remunerada.

§ 7º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora/magistrada terá direito a 14 (quatorze) dias de repouso remunerado, conforme LC n. 432/2008.

Art. 27. É assegurado à magistrada/servidora em gozo de licença-maternidade o pagamento integral de sua remuneração, a ser realizado por este Tribunal, cujo montante equivalente ao salário-maternidade dos quatro primeiros meses, constituir-se-ão em direitos a serem ressarcidos pelo Iperon e o montante dos dois meses restantes, em despesas de pessoal, a serem suportadas inteiramente por este Poder.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Parágrafo único. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor do benefício da magistrada/servidora em gozo de licença-maternidade e sobre os valores pagos à mesma, pelo seu vínculo funcional com este Tribunal, em razão de decisão judicial ou administrativa, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 28. O Decom ou Derps farão a devida alteração na estrutura salarial da segurada para fins de pagamento do salário-maternidade e verificará, antes do fechamento da folha de pagamento, quanto à continuidade do benefício.

§ 1º Ao Decom ou Derps compete elaborar relatório de ressarcimento dos valores pagos a magistradas e servidoras efetivas, a título de salário-maternidade.

§ 2º Caso sejam pagos a ocupantes de cargo em comissão, o Derps procederá à compensação dos referidos valores, deduzindo-os do patronal destinado ao INSS, com base no relatório de compensação por ele produzido.

Art. 29. Compete ao DCF consolidar as informações dos relatórios expedidos pelo Decom e Derps, encaminhá-las à SGE e acompanhar diretamente todo o processo de ressarcimento, com vistas a proceder à devolução de possíveis valores excedentes; manter a SGE informada sobre ressarcimento insuficiente, bem como informar à Dicont sobre valores efetivamente recebidos para que proceda à baixa de tais direitos.

Art. 30. Compete à Dicont, de posse dos relatórios de ressarcimentos emitidos pelo Decom e Derps, proceder ao tempestivo registro de tais adiantamentos em contas de direitos, cuja solicitação de ressarcimento ao Iperon caberá à SGE.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 31. O atestado médico referente à Licença-Maternidade deverá ser anexado ao formulário de Requerimento para Licença Médica (PJA-021), disponível no Sistema SEI, e enviado ao Nupemed/Desau devidamente preenchido e assinado pela chefia e servidora ou pela magistrada.

Art. 32. A licença-paternidade será concedida por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou do termo judicial de guarda ou adoção, devendo o servidor/magistrado requerer ao Presidente do TJRO e enviar ao Departamento de Gestão de Pessoal (DGP) ou Decom, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto ou da decisão de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Será concedida a licença-paternidade ao estagiário, sendo remunerados apenas os 15 (quinze) primeiros dias.

Art. 33. A licença-adoptante de 180 (cento e oitenta) dias para servidora/magistrada será requerida ao Presidente do TJRO e enviada ao DGP ou Decom.

Parágrafo único. Para a homologação da licença-paternidade e da licença-adoptante não será necessária a tramitação pela Junta em Saúde (Nupemed/Desau).

Art. 34. Será concedida à estagiária licença-maternidade ou licença-adoptante, ambas de 120 (cento e vinte) dias, sendo remunerados apenas os 15 (quinze) primeiros dias.

Parágrafo único. A licença-maternidade será requerida ao Nupemed/Desau, mediante atestado médico. A licença-adoptante será requerida ao Presidente do TJRO e, posteriormente, enviada ao DGP.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 35. Poderá ser concedida licença ao servidor/magistrado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Perícia Médica Oficial, excetuando-se os cargos comissionados sem vínculo efetivo.

§ 1º No atestado médico para acompanhar pessoa da família, a pedido do servidor/magistrado ou a critério da Junta em Saúde, deverá constar a CID, comprovação do grau de parentesco e relatório médico.

§ 2º A licença somente será homologada pela Junta em Saúde se a assistência direta do servidor/magistrado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º O servidor/magistrado que tenha necessidade de acompanhar pessoa da família para tratamento de saúde deverá comunicar previamente a Junta em Saúde para ciência e apreciação.

§ 4º A comunicação de que trata o § 3º deverá ser feita via Sistema SEI ou por consulta à Junta em Saúde.

§ 5º Quando necessário, a Junta em Saúde deverá solicitar avaliação psicossocial para emissão de parecer técnico que possa subsidiar a homologação dos atestados médicos referentes ao acompanhamento de tratamento de saúde em pessoa da família.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 6º A licença poderá ser concedida para parte da jornada normal de trabalho a pedido do servidor/magistrado ou a critério da Junta em Saúde.

§ 7º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta em Saúde.

§ 8º Excedendo os prazos previstos no parágrafo anterior, a licença será concedida sem remuneração.

§ 9º Nos casos em que houver mais de um servidor/magistrado na família do doente que precisar de acompanhante, a licença será concedida no mesmo período apenas a um dos membros da família.

Art. 36. Ao estagiário não é assegurada a licença para acompanhamento de tratamento de saúde em pessoa da família.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O servidor fará jus à readaptação de função quando reduzida a sua capacidade física ou mental para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, conforme laudo pericial expedido pelo Cepem, nos termos da Instrução n. 005/2018-PR.

Art. 38. Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 39. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução n. 003/2015-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.